

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 10409/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recurso de Reconsideração

Responsáveis: João Azevêdo Lins Filho (Governador)

Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Secretário)

Interessados: Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica)

Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)

Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessora Técnica)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exame de despesas realizadas com a aquisição de ventiladores/respiradores mecânicos junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste). Ações de enfrentamento ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2). Repasses de recursos sem as devidas cautelas. Irregularidade. Recomendações. Comunicação. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais preenchidos. Conhecimento. Insuficiência de elementos para modificação da decisão recorrida. Não Provedimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00229/23**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, buscando reformar os termos do Acórdão APL - TC 00583/22, lavrado nestes autos de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada, **em 28/05/2020 (item 1, dos arquivos eletrônicos)**, pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas com a aquisição de ventiladores/respiradores mecânicos junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), em ações de enfrentamento ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 10409/20

Através do mencionado Acórdão este Tribunal decidiu:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10409/20**, relativos à análise da inspeção especial de acompanhamento de gestão com o intuito de examinar as despesas realizadas com a aquisição de ventiladores/respiradores mecânicos junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), em ações de enfrentamento ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES os repasses feitos ao Consórcio Nordeste por meio dos Contratos de Rateio 01/2020 e 02/2020, para aquisição dos ventiladores/respiradores mecânicos;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governador do Estado e à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde, para adotarem efetivas medidas de acompanhamento das demandas judiciais já implementadas e/ou adoção de novas providências, com intuito de que os valores repassados pelo Estado da Paraíba sejam devidamente devolvidos aos cofres públicos, sob pena de futura imputação de débito e demais cominações legais;

III) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB, à Polícia Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Deputado Estadual MOACIR RODRIGUES, em razão do Documento TC 39213/20 anexado ao presente processo;

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2020 (Processo TC 07495/21), objetivando subsidiar a análise; e

V) DETERMINAR o encaminhamento à Auditoria para avaliar, periodicamente, as ações implementadas para restituição dos recursos ao erário.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 10409/20

Irresignado, o Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 586/644.

Após examinar os argumentos recursais, a Auditoria, em relatório de fls. 651/666, concluiu:

4. CONCLUSÃO

Diante do relatado, este Órgão Técnico opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui alcançadas, entendendo que não há quaisquer novas informações e/ou documentos capazes de alterar a decisão proferida por meio do Acórdão APL-TC-00583/22.

Instado a se pronunciar o Ministério Público (MPC) em Parecer da lavra da Procuradora-Geral, em exercício, Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 669/676) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso:

***“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTADO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. JULGAMENTO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS REPASSES REALIZADOS AO CONSÓRCIO NORDESTE POR MEIO DOS CONTRATOS DE RATEIO 01 E 02/2020. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUDITORIA. RELATÓRIO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EMANADO. MPC. EM HARMONIA COM O ÓRGÃO TÉCNICO DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.*”**

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendose integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0583/22.”

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 677).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 10409/20***VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 646, a presente irresignação foi protocolada **dentro do prazo**, mostrando-se, pois, tempestiva.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

NO MÉRITO

O foco da decisão inicial foi a ausência das devidas cautelas por parte da administração estadual antes de fazer o repasse de recursos para o Consórcio Nordeste, não tendo também atuado de forma incisiva para que os valores transferidos fossem efetivamente devolvidos aos cofres públicos.

No recurso sob exame, após historiar os fatos, o interessado argumentou, em suma, que devido à escassez dos equipamentos e à corrida para salvar vidas o Governo não dispunha de outra alternativa senão aderir à compra por intermédio do Consórcio Nordeste, vez que a única empresa que apresentou proposta para aquisição direta por parte da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba não forneceu os respiradores em razão de toda capacidade produtiva da empresa haver sido direcionada para atender a demanda do Ministério da Saúde.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 10409/20

Alegou ainda que, diante desse cenário de incerteza sobre a magnitude do impacto ocasionado pela doença na população, que outrora migrava em todas as esferas da sociedade, como saúde e econômica, bem como do cenário de caos e a iminente obrigação de agir, a gestão deliberou para que se implementassem todas as medidas alusivas à estruturação da rede estadual, que precisava ocorrer de maneira rápida e eficiente em razão da supremacia do interesse público. Vejamos os pontos levantados pelo recorrente:

*“Sucedee que a crise sanitária conhecida compeliu o Governo da Paraíba a adotar medidas emergenciais, sob pena de insurgir em aumento súbito da mortalidade da população paraibana. Assim, a Secretaria de Estado da Saúde, demonstrando diligência e busca de efetividade para solução do problema existente, **mesmo antes do período da tramitação processual para que se iniciasse a aquisição dos ventiladores pulmonares por parte do Consórcio Nordeste**, deflagrou um processo administrativo para aquisição de 84 respiradores pulmonares (Dispensa nº 086/2020, processo nº 170320585) em que a única empresa que apresentou proposta foi a INTERMED (Contrato Administrativo nº 085/2020, NE 04886).*

Todavia, a aquisição por parte da SES/PB restou frustrada em razão da requisição administrativa realizada pelo Ministério da Saúde de toda capacidade produtiva dos respiradores a empresa Intermed.

*Pois bem. Não dispondo de tempo hábil e diante da instabilidade do mercado internacional, cediço dos riscos de importação do objeto de forma direta e, ainda, em razão da escassez dos produtos (respiradores) no mercado, como noticiado pela imprensa nacional e internacional, conforme ilustrações a seguir, o Governo do Estado da Paraíba não dispunha de outra alternativa senão aderir à compra por intermédio do Consórcio Nordeste, haja vista a **necessidade premente de ampliação, de manutenção e adequação de 84 leitos de terapia intensiva e de 252 leitos de enfermaria, a serem disponibilizados para a população das 03 Macrorregiões de Saúde do Estado da Paraíba dentro do Plano de Contingência Estadual de enfrentamento à covid-19.***

(...)

Diante desse cenário de incerteza sobre a magnitude do impacto ocasionado pela doença na população, que outrora migrava em todas as esferas da sociedade, como saúde e econômica, além das discussões sobre quem detinha a competência administrativa no dever de agir das condutas decisórias da pandemia, o Governo do Estado precisou, constantemente, adequar-se a todas as diretrizes e protocolos médicos das agências internacionais de combate à doença durante o período da pandemia.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 10409/20

Nesse diapasão, mediante o cenário de caos e a iminente obrigação de agir, não restou outra opção aos gestores das pastas intrínsecas ao Plano de Contingência, que não fosse a deliberação para que se implementassem todas as medidas alusivas à estruturação da rede estadual, que precisavam ocorrer de maneira rápida e eficiente.

Mas a burocracia peculiar dos ditames administrativos urgia em contraponto à eficiência e a presteza funcional que o momento ensejava, e o Governo do Estado não contava com a proteção basilar do princípio da Supremacia do Interesse Público, ratificado no texto maior, em consideração às relações comerciais com o privado, uma vez que as aquisições dos ventiladores se pautaram na contratualização do Direito Internacional.”

Após citar entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, o Recorrente continuou:

“Ademais, o acórdão atacado pelo presente recurso de reconsideração deveria partir da premissa de que a conduta do Exmo. Governador do Estado seguiu a lógica da razoabilidade, praticada pelo contexto da época, em que se tinha o mercado fechado, escassez, lockdown e operacionalização das despesas do Estado prejudicada.

Ponto nevrálgico suscitado pela fundamentação do voto do relator passa pelo entendimento de que o Governo do Estado da Paraíba repassou antecipadamente recursos do erário paraibano para o Consórcio Nordeste, sem as devidas cautelas.

Ora, as contratações públicas, e em específico o pagamento das despesas, perpassam pelo regramento da Lei nº 4.320/64, que suscita, no corpo do seu texto, que a liquidação das despesas se perfaz pela comprovação da entrega material do objeto somente após o regular adimplemento pelo contratado, ou seja, a regra é que o pagamento somente será efetivado após a entrega da contraprestação do contratado.”

Depois de mencionar, mais uma vez, entendimento do TCU, agora sobre pagamento antecipado e art. da Lei 14.217/21, expôs o Recorrente:

“Foi justamente o caso, pois o cenário de emergência em saúde pública causado pela pandemia da covid-19, vivenciado pela humanidade e sem precedentes históricos, aliado à ausência de instrumentos jurídicos legalmente postos, impôs ao gestor o desafio de avaliar e tomar decisões, considerando-se as circunstâncias que se apresentavam no caso concreto, da forma que minimizasse os danos à sociedade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 10409/20

*E, naquela ocasião, **o pagamento antecipado era exigência das empresas e representava sim uma condição indispensável para obtenção do produto (respiradores mecânicos), sem os quais não seria possível prestar o serviço de atenção à saúde pública**, com inevitável aumento do número de óbitos e maior prejuízo aos cofres.*

*Saliente-se que, embora a regra **ordinária** seja a de que a despesa pública se dê nos seus três estágios cronológicos (empenho-liquidação-pagamento), **vivia-se uma situação extraordinária**. Aliás, não por outra razão que os normativos federais trouxeram regramento emergencial a ser aplicado no combate ao surto do coronavírus (COVID-19), devidamente reconhecido pelo Poder Executivo Estadual, no Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020.*

Diversas exigências foram mitigadas nas licitações e contratações públicas, como por exemplo, a inidoneidade, os estudos preliminares, termos de referência, projetos e comprovantes de regularidade fiscais, trabalhistas e sociais.

(...)

*Portanto, douto conselheiro relator, em que pese as bases mais importantes das finanças públicas sejam o planejamento e a transparência, evidente que qualquer programação restava esvaziada naquele momento, diante das **situações supervenientes e absolutamente imprevisíveis**, como foi o caso da pandemia do coronavírus.*

*Destarte, as situações enfrentadas pelos gestores precisavam ser conformadas à Constituição da República, numa cognição sistemática, afinal **a vedação legal de pagamento antecipado não poderia conflitar com proteções constitucionais inadiáveis como a vida e a saúde pública**, ainda mais considerando que os repasses ao Consórcio Nordeste não foram realizados de modo indefinido nem de maneira discricionária, mas sim de maneira controlada e com propósito específico.”*

Após citar parte dos fundamentos do voto do Relator, que levaram à decisão inicial desta Corte, bem como outros elementos já discutidos na instrução, o Recorrente arrematou:

“Não há sequer sentido lógico algum no julgamento que reputa irregular o ato primário do repasse (em si mesmo considerado) apenas porque, em razão da culpa e inexecução por parte da empresa contratada, o ato secundário (a devolução do repasse) se deu em valor menor por força do cumprimento da cláusula contratual de um contrato internacional e da consequente variação cambial!!



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 10409/20

Cumprе registrar que, na resposta encaminhada ao Parquet, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou, ainda, como documento anexo, o ofício GG 129 da lavra Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, cujo objeto diz respeito à solicitação de complementação de reembolso dos valores pagos por este Estado na cota parte do Contrato de Rateio nº. 02/2020, firmado junto ao Consórcio do Nordeste.

Resta, portanto, demonstrado, através dos argumentos apresentados e da documentação juntada aos autos, o zelo por parte do Estado da Paraíba com o erário público, pois foram tomadas todas as providências cabíveis com o objetivo de reaver os pagamentos realizados junto ao Consórcio do Nordeste, para adquirir ventiladores pulmonares.

Sendo assim, requer-se o acatamento das justificativas apresentadas por este gestor, devendo ser afastada a decisão de irregularidade dos repasses.”

Ao analisar os argumentos apresentados no recurso, o Órgão Técnico fez considerações com entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e que servirá de fundamento para o presente voto deste Relator. **Disse a Auditoria (fls. 663/665):**

“Inicialmente, cumprе destacar que o recorrente não apresentou quaisquer fatos ou documentos novos capazes de alterar o entendimento inicial desta Corte de Contas. Não obstante, para melhor esclarecimento, destacamos abaixo os principais argumentos apresentados no Recurso e as nossas considerações derradeiras.

O requerente alega que a decisão do Tribunal Pleno, ao julgar irregulares os repasses feitos ao Consórcio Nordeste por meio dos Contratos de Rateio 01/2020 e 02/2020, não considerou o cenário de crise vivenciado à época. Tal alegação, no entanto, não é procedente, uma vez que fica explícito na justificativa do voto que o panorama externo foi ponderado, vejamos:

Nesse compasso, a transferência dos recursos não poderia ter sido feita sem as devidas cautelas, como forma de salvaguardar o erário, ainda que tenha ocorrido em momento extremamente delicado, como aconteceu no período de enfrentamento à pandemia do Coronavírus. (Acórdão APL-TC-00583/22, fls. 545 a 583)

Em outro momento, o requerente alega que: “Ponto nevrálgico suscitado pela fundamentação do voto do relator passa pelo entendimento de que o Governo do Estado da Paraíba repassou antecipadamente recursos do erário paraibano para o Consórcio Nordeste, sem as devidas cautelas” e passa a discorrer sobre a possibilidade de realizar pagamentos antecipados em situações de excepcionalidade, como ocorreu no caso concreto analisado no que se refere ao repasse antecipado ao Consórcio Nordeste para a aquisição dos respiradores.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 10409/20*

No entanto, o ponto crucial do voto do Relator não foi a legalidade ou a ilegalidade do pagamento antecipado – subvertendo, portanto, o regramento ordinário das fases da despesa pública, que prevê que o pagamento só deve ser realizado após a entrega dos produtos/serviços – e sim a falta de cautela no momento da contratação, que ocorreu sem a previsão de instrumentos que pudessem “proteger” o Estado de eventuais inadimplências e, posteriormente, também a falta de uma atuação mais contundente no sentido de promover ações para que fosse efetivado o ressarcimento dos valores devidos à Paraíba.

Vejamos alguns exemplos de trechos do Acórdão que corroboram que a questão central que norteou o voto não foi a realização do pagamento antecipado em si:

Além de não terem sido efetivadas medidas para proteger o erário, tal qual a exigência de uma garantia ou a verificação mais acurada dos eventuais fornecedores, ainda que não tenha sido o Estado da Paraíba o responsável direto pela contratação, não se demonstrou no caderno processual quais medidas efetivas o Governo do Estado adotou para ser ressarcido.

[...]

Nesse contexto, não se observa que o Estado da Paraíba tenha adotado medidas preventivas antes de fazer o repasse de recursos para o Consórcio Nordeste, nem que esteja atuando de forma mais incisiva para que o valor transferido seja efetivamente devolvido aos cofres públicos.

(Acórdão APL-TC-00583/22, fls. 545 a 583)

Além disso, quanto à diferença cambial, reproduzimos nosso posicionamento anterior, uma vez que não houve apresentação de argumentos novos:

Destaque-se que, em relação a essa “diferença cambial”, não consta dos autos qualquer contrato de câmbio, ou comprovante de transferência bancária, efetivada pelo Consórcio à conta do suposto fornecedor; ou seja, não se tem comprovação de que realmente existiu esse “prejuízo cambial” ao Consórcio, responsável por demandar um ressarcimento a menor aos Estados Consorciados.

(Relatório de Análise de Defesa, fls. 211 a 229)



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 10409/20

Ou seja, diante do exposto, resta claro que não houve apresentação de argumentos capazes de alterar o entendimento inicial, exarado no Acórdão APL-TC-00583/22, de que foram irregulares os repasses feitos ao Consórcio Nordeste, por meio dos Contratos de Rateio 01/2020 e 02/2020.

Por fim, cumpre enfatizar que não houve imputação de débito, uma vez que, conforme já bem registrado, os impactos decorrentes do não cumprimento da execução contratual são objeto de ação de ressarcimento que tramita junto ao Poder Judiciário no Estado da Bahia.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 672/674):

“Insurge-se o jurisdicionado, Sr. João Azevedo Lins Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0583/22, rebatendo os motivos que levaram à decisão pela irregularidade dos repasses feitos ao Consórcio Nordeste, por meio dos Contratos de Rateio 01/2020 e 02/2020, com o fito de adquirir ventiladores/respiradores mecânicos.

Ressalte-se, por pertinente, que não houve imputação de débito, uma vez que os impactos decorrentes do não cumprimento da execução contratual são objeto de ação de ressarcimento que tramita junto ao Poder Judiciário no Estado da Bahia.

Depois de proceder ao detido exame das razões recursais, o Corpo Técnico deste Sinédrio, em alentado pronunciamento, ao qual, por meio da técnica de motivação per relationem, adere esta procuradoria de contas, consoante já expendido, deu pela improcedência das alegações, uma vez que não foram veiculados elementos suficientes e aptos a promover a elisão da eiva originária.

Com efeito, as falhas que levaram à irregularidade dos repasses feitos ao Consórcio Nordeste, por meio dos Contratos de Rateio 01/2020 e 02/2020, para aquisição dos ventiladores/respiradores mecânicos, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, devem ser mantidas.

Destaquem-se elucidativos trechos do derradeiro pronunciamento do Corpo de Instrução, fls. 663/664:

(...)

Sublinhe-se que não se está aqui exigindo a submissão de argumentos novos, posto que o recurso é de reconsideração, bastante assemelhado ao agravo, porém, o mero eco de alegações já conhecidas, sem maior temperamento original, não pode levar à reforma ou alteração do decisum objurgado, da mesma forma que fazer tudo exatamente igual não leva a resultados diferentes.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 10409/20

*Além disso, o fato de, à época das compras dos insumos hospitalares, se estar enfrentando o pior momento da Pandemia do SARS COVID 19 não justifica a assunção de condutas administrativas despegadas da cautela e prevenção de riscos, inclusive de ordem financeira, como tão bem demonstra Michael J. Sandel no livro *Justiça: o que é fazer a coisa certa*¹, embora tendo em mira outros cenários e tempos:*

*A discussão sobre abuso de preços provocada pelo furacão Charley levanta graves questões sobre moral e lei: **É errado que vendedores de mercadorias e serviços se aproveitem de um desastre natural, cobrando tanto quanto o mercado possa suportar?** Em caso positivo, o que, se é que existe algo, a lei deve fazer a respeito? **O Estado deve proibir abuso de preços**, mesmo que, ao agir assim, interfira na liberdade de compradores e vendedores de negociar da maneira que escolherem? Essas questões não dizem respeito apenas à maneira como os indivíduos devem tratar uns aos outros. **Elas também dizem respeito a como a lei deve ser e como a sociedade deve se organizar. São questões sobre justiça.***

A justiça não é horizonte [a ser] perseguido apenas pelo Poder Judiciário.

Por se confundir com a busca pela verdade, as mais das vezes, se revela perversiva e informa sistemas como o dos tribunais de contas, que não fiscaliza apenas a despesa/o gasto público sob a ótica da legalidade, mas também da eficiência.

Em harmonia, pois, com o entendimento esposado pela Unidade Técnica.”

Assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas. O Recorrente não atacou os fundamentos da decisão inicial que foi calcada, primordialmente, na ausência das cautelas necessárias ao realizar os pagamentos antecipados e não nos pagamentos propriamente. Também não comprovou medidas incisivas no sentido de recuperar os recursos despendidos sem a efetiva entrega do material adquirido.

Ofícios encaminhados, solicitando reembolso dos valores pagos não demonstram efetividade no caso, pois, como visto, os recursos não foram recuperados nem o erário reparado de outra forma, em vista de não haver garantias prévias nesse sentido.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o entendimento da Auditoria e com a opinião do Ministério Público de Contas, voto para que este Tribunal decida **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo os termos do Acórdão APL - TC 00583/22.

¹ SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 6. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2012, p. 14-15.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 10409/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10409/20**, relativos, nessa assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, vindicando reformar o Acórdão APL - TC 00583/22, lavrado nestes autos de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cujo objeto foi examinar as despesas realizadas com a aquisição de ventiladores/respiradores mecânicos junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), em ações de enfrentamento ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo, integralmente, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00583/22.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 03 de maio de 2023.

Assinado 12 de Julho de 2023 às 09:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2023 às 11:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL